

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008, com proposta de adoção das medidas necessárias à promoção da fiscalização e controle dos convênios firmados pelos cartórios extrajudiciais de serviços notariais e de registro e os departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que passaram a exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro em cartório dos contratos de alienação fiduciária em garantia real.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 1, de 2008, de autoria do Senador João Vicente Claudino. O propósito da medida é desvendar se os departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal editaram atos normativos ou firmaram convênio com os cartórios extrajudiciais para exigir dos adquirentes de veículos automotores o arquivamento prévio dos contratos de alienação fiduciária em garantia real naquelas serventias para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Na justificativa da medida, enfatiza o proponente que é preciso restabelecer a eficácia jurídica do § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tornou desnecessário o arquivamento dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores nos cartórios extrajudiciais, invalidando os atos normativos em sentido oposto dos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Quanto à tramitação da proposição, é preciso fazer um pequeno, mas necessário, resumo histórico. Na reunião de 15 de julho de 2008, esta Comissão, com fundamento no inciso II do art. 102-B do Regimento Interno desta Casa, aprovou o relatório prévio do Senador Arthur Virgílio. Ficou decidido naquela reunião que seriam encaminhados diversos ofícios aos departamentos de trânsito e às corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, indagando a respeito da edição de algum ato normativo ou de convênio firmado com os cartórios extrajudiciais, quanto a obrigatoriedade do arquivamento dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores nas serventias extrajudiciais.

II – ANÁLISE

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, dispensou o arquivamento dos contratos de alienação fiduciária em garantia real nos cartórios extrajudiciais para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Essa liberalidade seguiu na esteira da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que já não previa como requisito obrigatório a ser apresentado aos departamentos de trânsito o contrato de alienação fiduciária em garantia real registrado em cartório extrajudicial.

Some-se a isso a Resolução nº 159 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), de 22 de abril de 2004, que dispensou os adquirentes de veículos automotores de registrar os contratos de alienação fiduciária em garantia em cartório para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Estamos convencidos, portanto, de que é inadequada e desarrazoada a edição de atos normativos ou a celebração de convênios pelos departamentos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal com a finalidade de exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro dos contratos de alienação fiduciária nos cartórios extrajudiciais para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Esse nosso entendimento é corroborado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), para afirmar que são constitucionais os

dispositivos legais que atribuam, com exclusividade, aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais que recaiam sobre veículos de qualquer espécie, dispensando a atuação dos cartórios extrajudiciais.

Assim, os Estados que editaram atos em desacordo com todas essas regras jurídicas causaram prejuízo a milhares de consumidores, obrigados a arcar com os custos cartoriais. Alegava-se, a despeito disso, que a legislação não era clara o suficiente.

No entanto, no mesmo ano de 2008, em 23 de dezembro, foi editada a Lei nº 11.882, que, em seu art. 6º, decidiu a questão em favor da dispensa de registro da alienação fiduciária em cartório de notas e documentos. No mesmo art. 6º, **anulou todos os atos que porventura existissem até aquela data** (§ 1º). Finalmente, no § 2º, cominou diversas sanções a quem descumprisse a determinação legal.

Assim, o Congresso Nacional resolveu a questão jurídica por meio do exercício de sua competência legislativa. Resolvida a questão jurídica de fundo, e anulados os atos normativos existentes até aquela data, deixa de haver razão para a atuação do Congresso Nacional em seu papel fiscalizador, restando sem objeto a presente proposta de fiscalização.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo arquivamento da presente Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008, em razão da perda de objeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator